



PARECER JURÍDICO • FASE INTERNA | LICITAÇÃO | CONCORRÊNCIA, NA FORMA ELETRÔNICA | OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA | CONVÊNIO Nº 037/2026-SEINFRA

QUADRO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Nº do Processo:	Processo Administrativo nº 1.195/2026 – 1Doc/PMV
Interessado:	Departamento de Licitação e Contratos Administrativos – DLCA/PMV. Unidade requisitante: Secretaria Municipal de Transporte e Infraestrutura – SEMUTI.
Modalidade:	Concorrência, na forma eletrônica (art. 28, II, c/c art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021)
Critério de Julgamento:	Menor preço, sob o modo de disputa aberto (arts. 33, I, e 56, I, da Lei nº 14.133/2021)
Objeto:	Contratação de empresa especializada para a execução de obra de pavimentação asfáltica em 15 (quinze) vias urbanas da sede do Município de Viseu/PA, correspondente à área total de 24.084,80 m², compreendendo terraplenagem, regularização e compactação do subleito, execução de base, imprimação, aplicação de revestimento asfáltico em CBUQ, drenagem superficial, implantação de meio-fio e sarjetas e sinalização horizontal e vertical, por intermédio do Convênio nº 037/2026 – SEINFRA.
Valor Estimado:	R\$ 6.520.054,06 (seis milhões, quinhentos e vinte mil, cinquenta e quatro reais e seis centavos) — correspondente a R\$ 270,71/m² de área pavimentada.
Fonte de Custeio:	Convênio nº 037/2026 – SEINFRA (Processo SEINFRA nº 2026/2716752), assinado em 09 de junho de 2026, com vigência de 240 (duzentos e quarenta) dias. Repasse estadual de R\$ 6.000.000,00 e contrapartida financeira do Município de R\$ 520.054,06.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. FASE PREPARATÓRIA. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE (ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021). OBRA COMUM DE ENGENHARIA. PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DE VIAS URBANAS. DISPENSA DE PROJETO EXECUTIVO (ART. 18, § 3º, C/C ART. 46, § 1º). CONCORRÊNCIA, NA FORMA ELETRÔNICA. CRITÉRIO DE MENOR PREÇO. MODO DE DISPUTA ABERTO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ESTADUAL — CONVÊNIO Nº 037/2026-SEINFRA. ART. 184 DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO ESTADUAL (PA) Nº 3.302/2023. CONTRAPARTIDA FINANCEIRA MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE O CONCEDENTE, O TCE/PA E O TCM/PA. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 005/2024, Nº 006/2024, Nº 023/2023 E Nº 007/2026. LEI MUNICIPAL Nº 632/2026.

I – Licitação, na modalidade concorrência eletrônica, para execução de obra de pavimentação asfáltica de 24.084,80 m² em vias urbanas da sede municipal, custeada por transferência voluntária estadual formalizada no Convênio nº 037/2026-SEINFRA, no valor global de R\$ 6.520.054,06, com contrapartida financeira municipal de R\$ 520.054,06.

II – Análise sequencial e pormenorizada da fase interna e exame das minutas de edital e de contrato. Verificação da observância dos arts. 4º, 5º, 6º, 11, 12, 18, 22, 23, 25, 28, 29, 33, 46, 53, 55, 56, 58, 59, 62, 67, 69, 92, 98, 105, 111, 117, 122 e 140 da Lei nº 14.133/2021, do art.



16 da Lei Complementar nº 101/2000 e das normas estruturantes locais. Pendências identificadas quanto à atualização do Plano de Contratações Anual, à formalização da estimativa de valor, ao regime de execução, à declaração de adequação orçamentária e à designação dos agentes. Nas minutas, identificadas antinomias internas quanto ao tratamento diferenciado a ME/EPP, resíduos de modelo de aquisição de bens, ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitários, exigência de garantia de execução sem previsão editalícia e omissão de cláusulas necessárias do art. 92.

III – Regime convenial. Inexistência de disciplina licitatória estadual aplicável ao Município (art. 24 do Decreto Estadual nº 3.302/2023). Condicionantes de habilitação para o recebimento das parcelas, vinculação ao Plano de Trabalho e insuficiência da vigência remanescente do convênio em face dos prazos do certame e da execução. Obra comum de engenharia: projeto executivo dispensável.

IV – Pela REGULARIDADE COM RESSALVAS do fluxo procedimental e das minutas, condicionada ao prévio saneamento das pendências e à promoção das adequações apontadas, nos termos deste parecer.

01. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Preliminarmente, e para bem delimitar o perímetro desta manifestação, registra-se que compete a esta Procuradoria-Geral prestar consultoria jurídica de natureza estritamente opinativa, sob o prisma exclusivo da legalidade, não lhe cabendo adentrar aspectos de conveniência e de oportunidade, reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, orçamentária ou financeira que escapem ao âmbito jurídico, salvo hipóteses teratológicas ou de manifesta incompatibilidade com o ordenamento.

A sede normativa dessa atribuição é o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, que, ao encerrar a fase preparatória, impõe o encaminhamento dos autos ao órgão de assessoramento jurídico para controle prévio de legalidade. Não se trata de formalidade cerimonial: o dispositivo institui verdadeira condição de validade do prosseguimento do certame, na medida em que antecipa, para momento anterior à publicação do edital, o juízo de conformidade que, do contrário, só seria exercido — e a custos institucionais muito superiores — pelos órgãos de controle externo ou pelo Poder Judiciário.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — COMPETÊNCIA — ART. 53 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 53, caput – Lei nº 14.133/2021: *Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Art. 53, § 1º, I e II – Lei nº 14.133/2021: *Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.*

Art. 53, § 3º – Lei nº 14.133/2021: *Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o disposto no art. 54 desta Lei.*



No plano local, a atribuição vem reafirmada pelo art. 57 do Decreto Municipal nº 006/2024, que confere a esta Procuradoria-Geral a competência para manifestar-se juridicamente sobre minutas de editais de licitação e sobre minutas de contratos e respectivos termos aditivos, entre outras hipóteses. Há, pois, perfeita convergência entre a norma geral federal e o regramento municipal, circunstância que, longe de ser meramente redundante, reforça a legitimidade institucional do presente opinativo.

FUNDAMENTO NORMATIVO — COMPETÊNCIA LOCAL — ART. 57 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 57 – Decreto Municipal nº 006/2024: *Compete à Procuradoria Geral do Município de Viseu/PA manifestar-se juridicamente sobre: I - Minutas de editais de licitação, chamamento público e instrumentos congêneres; II - Minutas de contratos e seus respectivos termos aditivos; III - Atos administrativos em que se pretenda reconhecer a inexigibilidade ou decidir pela dispensa de licitação; IV - Minutas de convênios, ajustes, acordos, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos; V - Minutas de anteprojetos de leis e demais atos normativos relativos a licitações e contratos; VI - Todas as outras atribuições de assessoramento jurídico envolvendo aquisições e contratos.*

Assentada a competência, cumpre delimitar-lhe também os efeitos. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 24.631/DF (Plenário, j. 09.08.2007), distinguiu com precisão o parecer facultativo, o obrigatório e o vinculante, assentando que, tratando-se de manifestação de natureza meramente opinativa, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo do seu parecer, salvo demonstração de culpa ou de erro grosseiro. A presente manifestação insere-se nessa moldura: orienta, adverte e condiciona, mas não substitui a decisão da autoridade competente, a quem incumbe, no exercício da autotutela, determinar o saneamento das pendências ora apontadas antes de autorizar a deflagração do certame.

02. RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo nº 1.195/2026, encaminhado a esta Procuradoria-Geral pelo Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, mediante expediente subscrito pelo Agente de Contratação João Paulo Pinheiro Barros, datado de 20 de julho de 2026, no qual se solicita a análise jurídica quanto ao fluxo procedimental, à minuta do edital e à minuta do contrato, relativos à contratação de empresa especializada para a execução de obra de pavimentação asfáltica em quinze vias urbanas da sede do Município de Viseu/PA.

A instrução teve início em 15 de junho de 2026, com o Memorando nº 4.333/2026, pelo qual a Secretaria Municipal de Transporte e Infraestrutura encaminhou à Secretaria Municipal de Administração o Documento de Formalização de Demanda — DFD, acompanhado das respectivas memórias de cálculo, ambos subscritos pelo Agente Administrativo Manoel Soares Dias e pelo Secretário Emerson da Costa e Silva. O DFD delimita o objeto, justifica a necessidade pública sob os prismas da mobilidade urbana, da segurança viária e da saúde pública, consigna o quadro de vias e os respectivos quantitativos, totalizando 4.000,00 metros lineares e 24.084,80 m² de área a pavimentar, e estabelece o prazo de execução em 180 (cento e oitenta) dias e a vigência contratual em 240 (duzentos e quarenta) dias.

Em 15 de junho de 2026, a Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento remeteu os autos ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual para elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Matriz de Riscos, instrumentos apresentados em 26 de junho de 2026 pela Técnica de Planejamento Alana Brenda Taveira Moura. O Estudo Técnico Preliminar concluiu pela viabilidade técnica, econômica e operacional da contratação, elegeu a pavimentação asfáltica em concreto



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA
CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE | LICITAÇÃO | CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

betuminoso usinado a quente como a solução mais vantajosa, após análise comparativa com o revestimento primário e com os blocos intertravados de concreto, e indicou a modalidade concorrência, o critério de julgamento pelo menor preço e o modo de disputa aberto.

Em 1º de julho de 2026, a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, por seu titular, o Engenheiro Civil Carlos Augusto Pinto Correa (CREA-PA nº 151598341-2), encaminhou o Anteprojeto e o Projeto Básico, discriminando, entre os respectivos anexos, o convênio e sua publicação, as Anotações de Responsabilidade Técnica de projeto, orçamento e fiscalização, a licença de operação, a localização da jazida, as plantas de localização, situação e planialtimétrica, o relatório fotográfico, a planilha orçamentária, a memória de cálculo, a planilha de composição unitária, o cronograma físico-financeiro, os encargos sociais, a composição de BDI e o memorial descritivo.

Na mesma oportunidade, a Secretaria de Obras registrou divergência entre a nomenclatura do objeto e a redação do Convênio nº 037/2026-SEINFRA, o que ensejou a retificação do Estudo Técnico Preliminar, promovida em 3 de julho de 2026, restrita — segundo consta expressamente do despacho — à correção do nome do objeto.

Seguiu-se, em 10 de julho de 2026, a solicitação de dotação orçamentária, respondida pelo Setor de Contabilidade em 15 de julho de 2026, por meio do Memorando nº 150/2026-SC/SEFIN, que atestou a existência de crédito orçamentário para o exercício de 2026, com base na Lei Orçamentária Anual nº 625/2025, indicando a classificação 2121 – Secretaria Municipal de Transporte e Infraestrutura, 15 451 0030 1.033 – Obras de Infraestrutura Urbana e Rural, elemento de despesa 4.4.90.51.00 – Obras e instalações.

Em 20 de julho de 2026, o Agente de Contratação exarou despacho de diligência, determinando a juntada das minutas do edital e do contrato, providência atendida no mesmo dia pela Secretaria Municipal de Administração. Por fim, os autos vieram a esta Procuradoria-Geral, com a advertência, consignada pelo próprio Agente de Contratação, de que o procedimento não contempla em seu arcabouço a Lei Municipal nº 632/2026, porquanto a instrução da fase interna teria se iniciado antes de sua aprovação, e de que, após a emissão do parecer jurídico, o feito seguirá para a Declaração de Adequação Orçamentária e para a autorização da autoridade superior.

Por fim, e por constituir o instrumento de que promana a integralidade dos recursos, cumpre relatar o Termo de Convênio nº 037/2026, autuado sob o Processo SEINFRA nº 2026/2716752, autorizado pelo Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística em 03 de junho de 2026 e assinado em Belém/PA em 09 de junho de 2026, tendo como concedente a SEINFRA, representada por Adler Gerciley Almeida da Silveira, e como conveniente o Município de Viseu, representado pelo Prefeito Cristiano Dutra Vale.

Sua Cláusula Primeira declara o fundamento legal — o art. 184 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 3.302/2023 —; a Cláusula Segunda descreve o objeto na exata redação que veio a ser adotada no Estudo Técnico Preliminar retificado e na minuta de edital; a Cláusula Quinta fixa o valor total em R\$ 6.520.054,06, dos quais R\$ 6.000.000,00 constituem repasse da concedente e R\$ 520.054,06 contrapartida financeira do Município; a Cláusula Nona estabelece vigência de 240 dias contados da assinatura; e a Cláusula Décima Segunda disciplina a prestação de contas, remetendo ao Decreto Estadual nº 3.302/2023 e a ato do Tribunal de Contas do Estado do Pará. Registre-se que o Plano de Trabalho aprovado pela autoridade superior da concedente, expressamente declarado parte integrante do instrumento independentemente de transcrição, não foi juntado aos autos.

Registre-se, por relevante, que as minutas do edital e do contrato foram efetivamente disponibilizadas a esta Procuradoria-Geral e integram o objeto do presente exame, nas seções 05 e 06



adiante. Da minuta de edital extrai-se, ademais, o valor estimado da contratação — R\$ 6.520.054,06 (seis milhões, quinhentos e vinte mil, cinquenta e quatro reais e seis centavos) —, dado que, como se demonstrará, repercute sobre diversas etapas da instrução e cuja formalização nos autos permanece, todavia, pendente.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

03. FUNDAMENTAÇÃO

A contratação pública encontra seu fundamento constitucional no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que erige a licitação à condição de regra, assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes e admitindo apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Dessa matriz constitucional deriva, por desdobramento natural, todo o regime da Lei nº 14.133/2021, cujo art. 5º enuncia os princípios reitores do procedimento — entre os quais avultam, para o caso em exame, o planejamento, a motivação, a segregação de funções, a economicidade e a vinculação ao instrumento convocatório.

É precisamente sobre o primeiro desses princípios que se assenta a arquitetura da fase preparatória. O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 não se limita a arrolar documentos: ele descreve um encadeamento lógico em que cada peça sustenta a seguinte, de sorte que a fragilidade de um elo compromete a estabilidade de todo o conjunto. Compreender essa lógica é indispensável ao exame que ora se empreende, razão pela qual se transcreve o dispositivo antes de percorrer, uma a uma, as etapas da instrução.

FUNDAMENTO NORMATIVO — FASE PREPARATÓRIA — ART. 18, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 18, caput – Lei nº 14.133/2021: *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

03.1. Do Alinhamento com o Plano de Contratações Anual — PCA

A primeira exigência do art. 18, caput, é a compatibilização da fase preparatória com o Plano de Contratações Anual, instrumento de governança que confere previsibilidade às contratações e



permite o alinhamento entre o planejamento administrativo e as leis orçamentárias. No Município de Viseu/PA, a matéria é regulada pelo Decreto Municipal nº 005/2024, que disciplina não apenas a elaboração do Plano, mas também — e este é o ponto que interessa ao caso — o seu procedimento de alteração.

FUNDAMENTO NORMATIVO — PCA — ART. 12, VII, DA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 12, VII – Lei nº 14.133/2021: *a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

Art. 11 – Decreto Municipal nº 005/2024: *O plano de contratações anual poderá ser alterado, por meio de justificativa aprovada pela autoridade competente. Parágrafo único. O plano de contratações anual atualizado e aprovado pela autoridade competente será disponibilizado automaticamente no Portal da Transparência do sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Viseu.*

Art. 12 e parágrafo único – Decreto Municipal nº 005/2024: *A Equipe de planejamento técnico e Departamento de Licitações verificarão se as demandas encaminhadas constam do plano de contratações anual anteriormente à sua execução. Parágrafo único. As demandas que não constarem do plano de contratações anual ensejarão a sua revisão, caso justificadas, observado o disposto no art. 11.*

CHECKLIST — PCA — VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ O objeto consta expressamente do Plano de Contratações Anual vigente para o exercício de 2026?
- ☐ Não constando, foi promovida a alteração do PCA mediante justificativa aprovada pela autoridade competente (art. 11 do Decreto Municipal nº 005/2024)?
- ☐ O PCA atualizado foi disponibilizado no Portal da Transparência do sítio eletrônico oficial (art. 11, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 005/2024)?
- ☐ A verificação prévia de compatibilidade foi realizada pela Equipe de Planejamento Técnico e pelo Departamento de Licitações (art. 12 do Decreto Municipal nº 005/2024)?

Compulsados os autos, verifica-se que o próprio Estudo Técnico Preliminar reconhece, com louvável transparência, que o objeto não consta originalmente do Plano de Contratações Anual de 2026, justificando a omissão pela superveniência do Convênio nº 037/2026-SEINFRA, celebrado em momento posterior à elaboração do instrumento de planejamento. A justificativa é, no mérito, juridicamente idônea: transferência voluntária estadual formalizada após a aprovação do Plano configura, com efeito, demanda superveniente, hipótese expressamente contemplada pelo art. 12, parágrafo único, do Decreto Municipal nº 005/2024.

Sucedee, contudo, que a idoneidade da justificativa não dispensa a prática do ato formal de alteração. O próprio Estudo Técnico Preliminar, em seu item 4.4, orienta que “seja providenciada a atualização do PCA/2026”, o que revela que a providência foi identificada, mas não consumada. Não há nos autos, até o presente momento, o ato de revisão do Plano aprovado pela autoridade competente, tampouco a comprovação de sua disponibilização no Portal da Transparência. A etapa, portanto, classifica-se como irregular, pendente de regularização — e não como inaplicável —, impondo-se o saneamento em momento anterior à autorização de abertura do certame.

03.2. Do Documento de Formalização de Demanda — DFD

Superada a análise do instrumento de planejamento macro, e em consonância com o encadeamento lógico que o art. 18 impõe, passa-se ao exame do documento que inaugura, no plano



concreto, o processo de contratação. O Documento de Formalização de Demanda é a peça em que a unidade requisitante externaliza a necessidade pública e a traduz em elementos objetivos, servindo de base tanto ao Plano de Contratações Anual quanto ao Estudo Técnico Preliminar que dele se seguirá.

FUNDAMENTO NORMATIVO — DFD — ART. 12, VII, DA LEI Nº 14.133/2021 E ART. 7º DO DECRETO MUNICIPAL Nº 005/2024

Art. 7º – Decreto Municipal nº 005/2024: *Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante observará, na formalização da demanda, a identificação da área requisitante, a descrição sucinta do objeto, a quantidade estimada, a estimativa preliminar de valor, a data desejada para a conclusão da contratação e o grau de prioridade da demanda.*

◆ CHECKLIST — DFD — VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ O DFD está regularmente acostado, subscrito e assinado pelo agente responsável e pelo titular da pasta requisitante?
- ☐ Identifica a área requisitante, o objeto, os quantitativos e a data desejada para conclusão?
- ☐ Consigna a estimativa preliminar de valor e o grau de prioridade da demanda (art. 7º do Decreto Municipal nº 005/2024)?
- ☐ É compatível com o Estudo Técnico Preliminar e com os demais atos preparatórios quanto à descrição do objeto?

O Documento de Formalização de Demanda acostado aos autos, subscrito em 12 de junho de 2026 e assinado digitalmente em 15 de junho de 2026, atende satisfatoriamente à maior parte das exigências: identifica a unidade requisitante e o responsável pela formalização, descreve o objeto com precisão técnica, apresenta o quadro analítico das quinze vias com larguras, comprimentos e áreas, consolida o quantitativo de 24.084,80 m², fixa prazos de execução e de vigência, disciplina a forma de pagamento mediante boletim de medição e indica o servidor responsável pela fiscalização.

Duas omissões, contudo, devem ser assinaladas, ambas de natureza formal e de saneamento singular. A primeira concerne à estimativa preliminar de valor, que o art. 7º do Decreto Municipal nº 005/2024 arrola entre os elementos do documento e que, no caso, não foi consignada. A segunda diz respeito ao grau de prioridade da demanda, igualmente ausente. Registre-se que a primeira dessas omissões não é episódica: ela se projeta, como adiante se demonstrará, sobre o Estudo Técnico Preliminar, revelando-se ali com consequências jurídicas de maior gravidade. Ressalvadas essas duas lacunas, cujo suprimimento se recomenda mediante simples complementação, a etapa reputa-se regular.

03.3. Do Estudo Técnico Preliminar — ETP

Do Documento de Formalização de Demanda passa-se, naturalmente, ao Estudo Técnico Preliminar, peça em que a necessidade enunciada pela unidade requisitante é submetida a exame de viabilidade técnica e econômica. A lei federal define o seu conteúdo mínimo com rigor deliberado, e o regramento municipal, atento à especificidade das obras de engenharia, acresce-lhe exigências próprias. Convém transcrever ambos, para que a análise se faça sobre texto e não sobre memória.

FUNDAMENTO NORMATIVO — ETP — ART. 18, §§ 1º, 2º E 3º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 18, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público; II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu*



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA
CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE | LICITAÇÃO | CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

alinhamento com o planejamento da Administração; III - requisitos da contratação; IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala; V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação; VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso; VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação; IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual; XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável; XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Art. 18, § 2º – Lei nº 14.133/2021: O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Art. 18, § 3º – Lei nº 14.133/2021: Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

FUNDAMENTO NORMATIVO — ETP PARA OBRAS — ART. 13 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 13 – Decreto Municipal nº 006/2024: Com base no plano de contratações anual, deverá conter no ETP para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, além do disposto neste Decreto, os seguintes elementos: I - A localização da obra e/ou serviço; II - A documentação fotográfica da área onde será construída a obra e/ou serviço; III - A identificação e titularidade dos terrenos; IV - A natureza e finalidade da obra e/ou serviço de engenharia; V - A estimativa, aferida mediante metodologia expedita ou paramétrica, dos preços dos estudos, projetos, da preparação da área, da obra e/ou serviço, considerando para fins de planejamento orçamentário e financeiro, inclusive possíveis reajustes; VI - A avaliação prévia do tráfego, quando se tratar de obras de implantação e pavimentação de rodovias; VII - Análise técnica sobre a viabilidade, ou não, de parcelamento do objeto; VIII - Levantamento de alternativas, metodologias, e a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar; IX - Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Art. 13, §§ 3º, 4º e 5º – Decreto Municipal nº 006/2024: §3º. O estudo técnico preliminar deverá ser realizado por profissional ou comissão de profissionais com prerrogativa legal na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões, ou por equipe técnica coordenada por profissional com essas características. §4º. Após realizado o estudo técnico preliminar, o responsável pela sua elaboração submeterá à análise e deliberação da autoridade competente do órgão que apontará a alternativa e as soluções técnicas mais adequadas à satisfação do interesse público. §5º. Concluído o estudo técnico preliminar e selecionada a alternativa e soluções técnicas mais adequadas, será elaborado o relatório circunstanciado, contendo a descrição e avaliação da opção selecionada.

◆ CHECKLIST — ETP — VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ O ETP contempla os elementos de conteúdo mínimo obrigatório dos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021?
- ☐ Consta a estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais e das memórias de cálculo (art. 18, § 1º, VI, da Lei nº 14.133/2021 e art. 13, V, do Decreto Municipal nº 006/2024)?
- ☐ O ETP foi elaborado por profissional com prerrogativa legal em engenharia ou arquitetura, ou por equipe por



ele coordenada (art. 13, § 3º, do Decreto Municipal nº 006/2024)?

- ☐ Consta o despacho de análise e deliberação da autoridade competente e o relatório circunstanciado (art. 13, §§ 4º e 5º, do Decreto Municipal nº 006/2024)?
- ☐ A retificação do objeto foi propagada, de forma uniforme, a todos os documentos da instrução?

O Estudo Técnico Preliminar acostado aos autos revela-se, em larga medida, peça tecnicamente bem construída.

Descreve a necessidade sob a perspectiva do interesse público, com documentação fotográfica abundante das vias em situação crítica; consigna os requisitos da contratação e as exigências de habilitação; apresenta as estimativas de quantidades com as memórias de cálculo correspondentes; procede a levantamento de mercado comparativo entre três soluções tecnicamente possíveis, com exposição analítica de vantagens e desvantagens; descreve a solução como um todo, do canteiro de obras à sinalização viária; justifica a inviabilidade de parcelamento; demonstra os resultados pretendidos; elenca as providências prévias à contratação; enfrenta as contratações correlatas e os impactos ambientais, com medidas mitigadoras; e formula posicionamento conclusivo pela viabilidade. Sob esses aspectos, o documento atende com folga ao padrão legal.

Um elemento essencial, contudo, foi expressamente diferido — e é justamente aquele que o legislador reputou insuscetível de diferimento. O item 8.1 do Estudo Técnico Preliminar consigna que “a estimativa do valor da contratação será elaborada em fase posterior à conclusão do presente Estudo Técnico Preliminar, por meio da elaboração do Projeto Básico, dos projetos de engenharia e da respectiva planilha orçamentária detalhada”.

Ocorre que, o art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 arrola o inciso VI do § 1º — precisamente a estimativa do valor — entre os elementos de conteúdo mínimo obrigatório, cuja ausência não comporta simples justificativa, mas apenas o sigilo previsto na parte final do próprio inciso. No mesmo sentido, e com ainda maior especificidade, o art. 13, V, do Decreto Municipal nº 006/2024 exige que o Estudo Técnico Preliminar para obras contenha a estimativa aferida mediante metodologia expedita ou paramétrica.

A ausência da estimativa do valor da contratação no Estudo Técnico Preliminar contraria o art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 13, V, do Decreto Municipal nº 006/2024.

A pendência é sanável e encontra-se materialmente superada, porquanto a minuta de edital já consigna o valor de R\$ 6.520.054,06; impõe-se, todavia, a formalização do saneamento, seja mediante aditamento ao Estudo Técnico Preliminar que incorpore o valor global estimado, seja mediante despacho fundamentado que consigne o suprimento da omissão e a origem do valor de referência apurado. Sem essa providência, o elemento nuclear da fase preparatória permanece constando apenas do instrumento convocatório, e não do estudo que deveria tê-lo produzido — inversão metodológica que, embora não invalide o certame, fragiliza a cadeia de motivação perante os órgãos de controle.

03.4. Da Análise e da Matriz de Riscos

Concluído o exame do Estudo Técnico Preliminar, e como desdobramento direto do dever de planejamento nele consubstanciado, impõe-se verificar o tratamento conferido aos riscos da contratação, imposição que o art. 18, caput, X, da Lei nº 14.133/2021 estabelece como elemento da fase preparatória e que o art. 22 disciplina em sua dimensão contratual.

FUNDAMENTO NORMATIVO — RISCOS — ARTS. 18, CAPUT, X, E 22 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 18, caput, X – Lei nº 14.133/2021: *a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a*



boa execução contratual;

Art. 22, caput – Lei nº 14.133/2021: *O edital poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e com os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pelo ente federativo.*

✦ CHECKLIST — ANÁLISE DE RISCOS — VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ Consta dos autos a Matriz de Riscos devidamente elaborada e subscrita pelo agente responsável?
- ☐ Os riscos identificados abrangem as fases de licitação e de execução contratual?
- ☐ Foram previstas medidas mitigadoras e indicados os responsáveis por sua implementação?
- ☐ A alocação de riscos ao contratado encontra correspondência em cláusula da minuta contratual (art. 92, IX, da Lei nº 14.133/2021)?

A Matriz de Riscos acostada aos autos, datada de 26 de junho de 2026, identifica cinco categorias de risco — climático, de qualidade da execução, de segurança do trabalho, de atraso na execução e legal-contratual —, gradua a probabilidade de ocorrência, descreve o impacto, atribui a responsabilidade e, no quadro subsequente, associa a cada risco a respectiva ação de mitigação, com indicação de prioridade. O instrumento atende, portanto, à exigência legal, revelando-se adequado à natureza e à complexidade do objeto.

Ressalva-se, unicamente, que a alocação de riscos ali definida deverá encontrar correspondência expressa em cláusula da minuta contratual, na forma do art. 92, IX, da Lei nº 14.133/2021, sob pena de a matriz permanecer como peça de planejamento sem eficácia obrigacional — advertência cuja verificação, como adiante se explicitará, fica sobrestada até a juntada das minutas.

03.5. Da Modalidade, do Critério de Julgamento e do Modo de Disputa

Definido o objeto e dimensionados os riscos, cumpre examinar a combinação de parâmetros que o art. 18, caput, VIII, da Lei nº 14.133/2021 exige da Administração — modalidade, critério de julgamento e modo de disputa —, cuja adequação recíproca constitui condição de eficiência do certame.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — MODALIDADE E CRITÉRIO — ARTS. 6º, XXXVIII, 28, 29, 33 E 56 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 6º, XXXVIII – Lei nº 14.133/2021: *concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto;*

Art. 28 – Lei nº 14.133/2021: *São modalidades de licitação: I - pregão; II - concorrência; III - concurso; IV - leilão; V - diálogo competitivo.*

Art. 29, parágrafo único – Lei nº 14.133/2021: *O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.*

Art. 33 – Lei nº 14.133/2021: *O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios: I - menor preço; II - maior desconto; III - melhor técnica ou conteúdo artístico; IV - técnica e preço; V - maior lance, no caso de leilão; VI - maior retorno econômico.*

Art. 56, caput, e §§ 1º e 2º – Lei nº 14.133/2021: *O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente: I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora*



designadas para sua divulgação. § 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto. § 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

♦ CHECKLIST — MODALIDADE, CRITÉRIO E MODO DE DISPUTA

- ☐ A modalidade concorrência é compatível com o objeto (obra de engenharia — art. 6º, XXXVIII, da Lei nº 14.133/2021)?
- ☐ O critério de menor preço está expressamente justificado no Estudo Técnico Preliminar?
- ☐ O modo de disputa aberto é compatível com o critério de julgamento adotado (art. 56, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021)?
- ☐ A forma eletrônica foi adotada, com utilização de plataforma oficial integrada ao PNCP?
- ☐ O objeto foi qualificado, de forma motivada, como obra comum ou especial de engenharia, para fins de fixação do prazo de divulgação do edital (art. 55, II, da Lei nº 14.133/2021)?

A escolha administrativa mostra-se, sob todos os ângulos, tecnicamente irrepreensível. A concorrência é a modalidade legalmente adequada às obras de engenharia, sendo o pregão expressamente vedado à espécie pelo parágrafo único do art. 29. O critério de menor preço, previsto no art. 33, I, é o que melhor se compatibiliza com objeto integralmente definido em projeto básico, em que a competição se faz exclusivamente pelo preço, com padrões de desempenho fixados pelas normas do DNIT e da ABNT. O modo de disputa aberto, por sua vez, não apenas é admitido como se impõe, porquanto o § 1º do art. 56 veda a utilização isolada do modo fechado quando adotado o menor preço, ao passo que a vedação do § 2º alcança tão somente o critério de técnica e preço, estranho ao caso. A combinação eleita — concorrência eletrônica, menor preço, disputa aberta — é, portanto, a que assegura simultaneamente a máxima competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa.

Uma cautela, todavia, deve ser desde logo assinalada, e ela repercute diretamente sobre a validade da fase externa. O art. 55, II, da Lei nº 14.133/2021 fixa prazos mínimos distintos de divulgação conforme o objeto seja qualificado como obra comum ou como obra especial de engenharia: dez dias úteis, na primeira hipótese; vinte e cinco dias úteis, na segunda.

Os autos, contudo, não contêm manifestação expressa quanto a essa qualificação.

Considerando que a solução adotada é integralmente normatizada por órgãos técnicos, com composições de custos disponíveis nos sistemas oficiais de referência, tudo indica tratar-se de obra comum de engenharia, atraindo o prazo de dez dias úteis; a segurança do certame, entretanto, recomenda que a qualificação seja consignada de modo motivado no processo e no edital.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — PRAZO DE DIVULGAÇÃO — ART. 55, II, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 55, II – Lei nº 14.133/2021: *no caso de serviços e obras: a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia; b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia; c) 60 (sessenta) dias úteis, quando o regime de execução for de contratação integrada; d) 35 (trinta e cinco) dias úteis, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;*



03.6. Do Anteprojeto, do Projeto Básico e da Dispensa do Projeto Executivo

Fixados os parâmetros do certame, e em reforço ao que se demonstrou na subseção antecedente quanto à definição integral do objeto, impõe-se examinar as peças técnicas que lhe dão suporte. Em matéria de obras, a lei é peculiarmente exigente, e por razão evidente: a indefinição projetual é a causa primeira dos aditivos, dos atrasos e do desequilíbrio econômico-financeiro que historicamente assolam as contratações de engenharia.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — PROJETOS — ART. 46, §§ 1º E 6º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 46, caput – Lei nº 14.133/2021: *Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes: I - empreitada por preço unitário; II - empreitada por preço global; III - empreitada integral; IV - contratação por tarefa; V - contratação integrada; VI - contratação semi-integrada; VII - fornecimento e prestação de serviço associado.*

Art. 46, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.*

Art. 46, § 6º – Lei nº 14.133/2021: *A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.*

♦ CHECKLIST — PEÇAS TÉCNICAS — VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ Constam dos autos o anteprojeto e o projeto básico, subscritos por profissional legalmente habilitado, com a respectiva ART/RRT?
- ☐ As peças técnicas encontram-se acostadas em formato legível e apreciável pelos órgãos de controle e pelos licitantes?
- ☐ O objeto foi qualificado, de forma motivada, como obra comum de engenharia, com declaração técnica de inexistência de prejuízo à aferição dos padrões de desempenho, para fins de dispensa do projeto executivo (art. 18, § 3º, c/c art. 46, § 1º, da Lei nº 14.133/2021)?
- ☐ Os projetos e demais anexos serão divulgados no sítio eletrônico oficial na mesma data do edital (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021)?

Os autos comprovam que a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo encaminhou, em 1º de julho de 2026, o anteprojeto e o projeto básico, discriminando extensa relação de peças — Anotações de Responsabilidade Técnica de projeto, orçamento e fiscalização, licença de operação, localização da jazida, plantas de localização, situação e planialtimétrica, planta baixa, relatório fotográfico, planilha orçamentária, memória de cálculo, planilha de composição unitária, cronograma físico-financeiro, encargos sociais, composição de BDI, memorial descritivo e projeto arquitetônico. O encaminhamento partiu do titular da pasta, Engenheiro Civil regularmente inscrito no CREA-PA, circunstância que confere idoneidade formal à autoria técnica.

Ponto que reclama enfrentamento expresso é o do projeto executivo, e a sua solução, longe de constituir embaraço, opera em favor da Administração. O art. 46, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 veda, em regra, a realização de obras sem projeto executivo; a vedação, contudo, não é absoluta — comporta ressalva expressa, e a ressalva é precisamente a hipótese do art. 18, § 3º, dirigida às obras e serviços comuns de engenharia.

🏛️ FUNDAMENTO NORMATIVO — DISPENSA DE PROJETO EXECUTIVO — ART. 18, § 3º, C/C ART. 46, § 1º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 18, § 3º – Lei nº 14.133/2021: *Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e*



serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 46, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.*

A articulação dos dois dispositivos é límpida. Tratando-se de obra comum de engenharia — qualificação que a natureza do objeto amplamente autoriza, por cuidar-se de solução integralmente normatizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, com composições de custos disponíveis nos sistemas oficiais de referência e padrões de desempenho objetivamente definíveis — e demonstrada a inexistência de prejuízo à aferição desses padrões, a especificação do objeto pode fazer-se apenas em projeto básico, dispensada a elaboração do projeto executivo. É exatamente a situação dos autos, que contam com projeto básico subscrito por engenheiro civil regularmente inscrito no CREA-PA, memorial descritivo, planilha orçamentária, composições unitárias, cronograma físico-financeiro e demonstrativo de BDI e encargos sociais.

Conclui-se, pois, pela dispensabilidade do projeto executivo na espécie. A dispensa, todavia, não opera de modo automático nem tácito: o § 3º condiciona-a à demonstração da inexistência de prejuízo, e essa demonstração é ônus da área técnica, não do órgão jurídico. Recomenda-se, por conseguinte, que o Estudo Técnico Preliminar, por ocasião do aditamento já recomendado na subseção 03.3, incorpore expressamente a qualificação do objeto como obra comum de engenharia, acompanhada de declaração técnica nesse sentido — providência que, a um só tempo, fundamenta a dispensa do projeto executivo e resolve, por via reflexa, a questão do prazo de divulgação do edital, fixando-o em dez dias úteis, na forma do art. 55, II, “a”, conforme se antecipou na subseção 03.5.

03.7. Do Orçamento Estimado e da Pesquisa de Preços

Chega-se, neste passo, ao elemento de maior densidade da fase preparatória, e aquele que, como já anunciado na subseção 03.3, projeta consequências sobre praticamente todas as demais. O orçamento estimado não é peça contábil acessória: é o parâmetro objetivo de aferição da economicidade, o balizador do julgamento das propostas e o pressuposto da própria adequação orçamentária. A Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 006/2024 disciplinam-lhe a formação com rigor metodológico que convém transcrever.

FUNDAMENTO NORMATIVO — ORÇAMENTO DE OBRAS — ARTS. 25, 29 E 30 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 006/2024

Art. 25 – Decreto Municipal nº 006/2024: *O preço global de referência para contratação de obras e serviços de engenharia é o valor do custo global de referência e, quando for o caso, acrescido do percentual de benefícios e despesas indiretas - BDI de referência e dos encargos sociais cabíveis, a ser definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem: I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia; [...]*

Art. 29 – Decreto Municipal nº 006/2024: *Deverão fazer parte da documentação que integra o orçamento-base que instrui o procedimento licitatório: I - Anotação de responsabilidade técnica do(s) profissional(is) responsável(is) pela elaboração do orçamento-base da licitação, inclusive suas eventuais alterações; e II - Declaração expressa do autor das planilhas orçamentárias quanto à compatibilidade dos quantitativos e dos custos constantes de referidas planilhas com os quantitativos do projeto de engenharia e os custos do Sistema utilizado.*

Art. 30 e parágrafo único – Decreto Municipal nº 006/2024: *Na elaboração do orçamento de obras e serviços*



de engenharia deverão ser definidos os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, com fixação de preços máximos para ambos, os quais deverão constar no edital. Parágrafo único. O edital deve vedar expressamente a aceitação de preços unitários acima dos previstos no orçamento da Administração.

♦ CHECKLIST — ORÇAMENTO ESTIMADO — VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- ☐ O orçamento-base encontra-se acostado em forma verificável, com composições de custos unitários, encargos sociais e demonstrativo de BDI?
- ☐ Os preços referenciais observam a ordem de preferência do art. 25 do Decreto Municipal nº 006/2024 (SICRO para infraestrutura de transportes; SINAPI para as demais)?
- ☐ Consta a ART do responsável pela elaboração do orçamento-base (art. 29, I, do Decreto Municipal nº 006/2024)?
- ☐ Consta a declaração expressa do autor das planilhas quanto à compatibilidade dos quantitativos e custos (art. 29, II, do Decreto Municipal nº 006/2024)?
- ☐ O edital fixará critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, com preços máximos, e vedará expressamente preços unitários superiores aos do orçamento (art. 30 do Decreto Municipal nº 006/2024)?
- ☐ Consta a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento — sigiloso ou público (art. 18, caput, XI, e art. 24 da Lei nº 14.133/2021)?

O exame das memórias de cálculo acostadas revela metodologia consistente quanto aos quantitativos: cada item é decomposto em suas variáveis dimensionais, com totais aritmeticamente compatíveis com a área de 24.084,80 m² e com os 4.000,00 metros lineares consignados no quadro de vias. O cabeçalho do documento informa a adoção de coeficiente de BDI de 27,13%, de leis sociais de 87,82% ao horista e 48,01% ao mensalista, e a utilização das bases SEDOP 2026/03, SINAPI 2026/03, SICRO 2026/01 e composições próprias. Sob o ângulo dos quantitativos, portanto, a peça é idônea.

A minuta de edital, por sua vez, consigna o valor estimado de R\$ 6.520.054,06, do que resulta o parâmetro unitário de R\$ 270,71 por metro quadrado de área pavimentada. Consigne-se, com a clareza que o tema reclama, que a aferição da compatibilidade desse valor com os preços de mercado é matéria de natureza técnica, estranha ao âmbito deste opinativo, competindo à área de engenharia atestá-la.

O que a esta Procuradoria cabe registrar é que o valor, uma vez fixado no instrumento convocatório, torna-se o parâmetro objetivo de que decorrem consequências jurídicas precisas e desde logo quantificáveis: a garantia de proposta de até 1% corresponde a R\$ 65.200,54; a garantia de execução de até 5%, a R\$ 326.002,70; o patamar de inexecutibilidade de 75%, previsto no art. 59, § 4º, situa-se em R\$ 4.890.040,54; a garantia adicional do art. 59, § 5º, incide sobre propostas inferiores a R\$ 5.542.045,95; as parcelas de maior relevância, para fins do art. 67, § 1º, são as de valor individual igual ou superior a R\$ 260.802,16; e o limite de acréscimos e supressões do art. 125 corresponde a R\$ 1.630.013,51.

03.8. Do Regime de Execução e do Parcelamento do Objeto

Como decorrência direta do que se acaba de expor quanto ao orçamento, e em consonância com o fundamento assentado alhures acerca da definição integral do objeto, cumpre examinar o regime de execução — elemento que o art. 18, caput, VII, da Lei nº 14.133/2021 arrola entre os componentes obrigatórios da fase preparatória e que o art. 92, IV, exige como cláusula necessária do contrato.



♦ CHECKLIST — REGIME DE EXECUÇÃO E PARCELAMENTO

- ☐ O regime de execução foi expressamente definido entre os arrolados no art. 46 da Lei nº 14.133/2021?
- ☐ O regime definido é compatível com a sistemática de pagamento por boletim de medição prevista no DFD?
- ☐ A opção pela não divisão do objeto encontra-se tecnicamente justificada?
- ☐ O regime de execução constará expressamente do edital e da minuta contratual (art. 92, IV, da Lei nº 14.133/2021)?

Os autos não contêm definição expressa do regime de execução. A omissão, embora sanável, não é irrelevante: o regime determina a sistemática de medição e pagamento, o tratamento das variações quantitativas e o próprio prazo mínimo de divulgação do edital, conforme demonstra o art. 55, II, alíneas “c” e “d”, transcrito na subseção 03.5. A leitura sistemática dos autos sugere fortemente a empreitada por preço unitário, tanto pela previsão de pagamento condicionado a boletim de medição, no item 6.2 do Documento de Formalização de Demanda, quanto pela existência de planilha de composição unitária entre as peças do projeto. Recomenda-se, todavia, que a opção seja formalizada por despacho fundamentado e reproduzida no edital e na minuta contratual.

Quanto ao parcelamento, o item 10 do Estudo Técnico Preliminar afasta-o com fundamento na natureza integrada e interdependente das etapas construtivas — terraplenagem, base, imprimação, revestimento, drenagem e sinalização —, ponderando os riscos de incompatibilidade técnica, de conflito de responsabilidades e de elevação dos custos de mobilização. A justificativa é tecnicamente adequada e juridicamente suficiente, na medida em que se funda em razão econômico-competitiva e não em mera conveniência logística, atendendo ao padrão de motivação que a jurisprudência das Cortes de Contas reclama, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União. A etapa, nesse particular, reputa-se regular.

03.9. Da Dotação Orçamentária, da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Convênio nº 037/2026-SEINFRA

Do regime de execução passa-se ao suporte financeiro da contratação, exigência que a Constituição Federal erige em condição de validade da despesa e que a Lei de Responsabilidade Fiscal desdobra em providências específicas e cumulativas.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA — ART. 16 DA LC Nº 101/2000 E ART. 105 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 16, caput, I e II – Lei Complementar nº 101/2000: *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Art. 16, § 4º – Lei Complementar nº 101/2000: *As normas do caput constituem condição prévia para: I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras; II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

Art. 105 – Lei nº 14.133/2021: *A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.*

♦ CHECKLIST — DOTAÇÃO E RESPONSABILIDADE FISCAL

- ☐ Consta a indicação da dotação orçamentária, com classificação funcional programática e categoria econômica



(art. 92, VIII, da Lei nº 14.133/2021)?

- ☐ Consta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subsequentes (art. 16, I, da LC nº 101/2000)?
- ☐ Consta a declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e à compatibilidade com o PPA e a LDO (art. 16, II, da LC nº 101/2000)?
- ☐ Ultrapassando a vigência o exercício financeiro, há previsão da despesa no plano plurianual (art. 105 da Lei nº 14.133/2021 e art. 167, § 1º, da CF/88)?
- ☐ Constam dos autos o instrumento do Convênio nº 037/2026-SEINFRA, o plano de trabalho, o cronograma de desembolso e a eventual contrapartida municipal?

O Memorando nº 150/2026-SC/SEFIN, de 11 de julho de 2026, atesta a existência de crédito orçamentário para o exercício de 2026, com base na Lei Orçamentária Anual nº 625/2025, indicando a unidade 2121 – Secretaria Municipal de Transporte e Infraestrutura, a funcional programática 15 451 0030 1.033 – Obras de Infraestrutura Urbana e Rural, e o elemento de despesa 4.4.90.51.00 – Obras e instalações. A indicação satisfaz, no plano formal, a exigência do art. 92, VIII, da Lei nº 14.133/2021, e será reproduzida, no momento oportuno, na cláusula orçamentária do contrato.

Três providências, contudo, permanecem pendentes, e todas se colocam como condição prévia à deflagração do certame por expressa dicção do art. 16, § 4º, I, da Lei Complementar nº 101/2000. A primeira é a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de ingresso da despesa e nos dois subsequentes, acompanhada das premissas e da metodologia de cálculo. A segunda é a declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira e à compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias — pendência, aliás, expressamente reconhecida pelo Agente de Contratação no expediente de encaminhamento a esta Procuradoria. A terceira decorre do prazo de vigência de 240 (duzentos e quarenta) dias fixado no Documento de Formalização de Demanda: contado da ordem de serviço, esse prazo tende a ultrapassar o exercício financeiro de 2026, atraindo a exigência do art. 105, parte final, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 167, § 1º, da Constituição Federal, quanto à prévia inclusão do investimento no plano plurianual.

A esses três apontamentos soma-se um quarto, de maior densidade, revelado pelo exame do Termo de Convênio nº 037/2026 e que altera substancialmente a moldura orçamentária. O valor total de R\$ 6.520.054,06 não provém integralmente do Estado: a Cláusula Quinta discrimina R\$ 6.000.000,00 a título de repasse da concedente e R\$ 520.054,06 — vale dizer, 7,98% do total — a título de contrapartida financeira do Município de Viseu. O regulamento estadual, a propósito, é categórico quanto ao regime dessa contrapartida.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — CONTRAPARTIDA — ART. 12, § 1º, DO DECRETO ESTADUAL (PA) Nº 3.302/2023 E CLÁUSULA QUINTA DO CONVÊNIO

Art. 12, § 1º – Decreto Estadual (PA) nº 3.302/2023: *A contrapartida a ser aportada pelos entes públicos, exclusivamente financeira, deverá ser comprovada por meio de indicação da disponibilidade orçamentária e será depositada na conta bancária específica do convênio nos prazos estabelecidos no cronograma de desembolso.*

Art. 7º, I, alínea “d” – Decreto Estadual (PA) nº 3.302/2023: *a previsão de contrapartida, cuja expressão monetária deverá ser obrigatoriamente identificada;*

Cláusula Quinta, item 5.2 – Convênio nº 037/2026: *A contrapartida do CONVENIENTE será financeira no valor de R\$ 520.054,06 (quinhentos e vinte mil, cinquenta e quatro reais e seis centavos) destinados à execução do objeto deste Convênio, conforme discriminado na Cláusula Segunda, item 2.1 deste Instrumento, bem como, especificado no Plano de Trabalho devidamente aprovado pela CONCEDENTE, podendo ser alterado conforme conveniência das partes.*



03.10. Da Segregação de Funções e da Designação dos Agentes

Assegurado o suporte financeiro, resta verificar a estrutura de agentes incumbidos da condução do certame e da gestão do futuro contrato, matéria em que a Lei nº 14.133/2021 inovou substancialmente ao erigir a segregação de funções à condição de princípio expresso do art. 5º.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — AGENTES — ARTS. 8º E 117 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 8º, caput – Lei nº 14.133/2021: *A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.*

Art. 117, caput – Lei nº 14.133/2021: *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.*

Art. 117, § 3º – Lei nº 14.133/2021: *O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.*

✦ CHECKLIST — AGENTES E SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES

- ☐ O Agente de Contratação foi formalmente designado por ato do Executivo Municipal (art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e art. 38, III, do Decreto Municipal nº 006/2024)?
- ☐ O agente designado preenche os requisitos cumulativos do art. 38, § 1º, do Decreto Municipal nº 006/2024 (capacitação, experiência mínima de um ano e formação de nível superior)?
- ☐ Foram designados, por ato formal, o gestor e o fiscal do contrato (art. 117 da Lei nº 14.133/2021)?
- ☐ A designação do fiscal recai sobre profissional com habilitação técnica compatível com o objeto?
- ☐ Há observância da segregação de funções entre quem planeja, quem conduz o certame e quem fiscaliza a execução (art. 5º da Lei nº 14.133/2021)?

A condução do certame incumbe ao Agente de Contratação João Paulo Pinheiro Barros, designado pelo Decreto nº 007/2026 – GAB/PREF, o que satisfaz a exigência do art. 8º da Lei nº 14.133/2021 e do art. 38, III, do Decreto Municipal nº 006/2024. A instrução processual, ademais, evidencia adequada segregação de funções: a demanda originou-se na Secretaria Municipal de Transporte e Infraestrutura, o planejamento coube ao Departamento de Planejamento Técnico e Contratação Anual, as peças de engenharia provieram da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, a análise orçamentária foi realizada pelo Setor de Contabilidade e a condução do certame cabe ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos. A arquitetura procedimental, nesse aspecto, é exemplar e merece registro.

Uma ressalva, porém, deve ser assinalada. O Documento de Formalização de Demanda indica o Engenheiro Civil Ruan Calebe Duarte Oliveira como servidor responsável pela fiscalização, escolha tecnicamente acertada, dada a compatibilidade entre a formação do agente e a natureza do objeto. Sucede que a indicação em documento de planejamento não equivale à designação formal exigida pelo art. 117 da Lei nº 14.133/2021, que reclama ato específico da autoridade competente. Tampouco consta dos autos a designação do gestor do contrato, figura distinta do fiscal e cujas atribuições vêm delineadas no art. 49 do Decreto Municipal nº 006/2024.

Recomenda-se, por conseguinte, que ambas as designações sejam formalizadas por portaria, previamente à celebração do ajuste, e que o modelo de gestão contratual seja explicitado na minuta,



na forma do art. 92, XVIII, da Lei nº 14.133/2021. A providência, registre-se, não decorre apenas da lei nacional: o art. 7º, III, do Decreto Estadual (PA) nº 3.302/2023 impõe ao conveniente designar profissional habilitado no local da intervenção, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica — do que resulta que a formalização da designação é, também, obrigação assumida perante o concedente.

03.11. Do Tratamento Diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Cumpre, por fim, enfrentar a questão suscitada pelo próprio Agente de Contratação no expediente de encaminhamento, no sentido de que o procedimento não contempla em seu arcabouço de fundamentação a Lei Municipal nº 632/2026, por haver a instrução da fase interna se iniciado antes de sua aprovação. A observação é de todo pertinente e revela zelo institucional; merece, contudo, ser examinada à luz de três planos normativos distintos, cuja articulação conduz a solução mais precisa do que a simples inaplicação da norma local.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — ME/EPP — ART. 4º DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 4º, caput – Lei nº 14.133/2021: *Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

Art. 4º, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas: I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte; II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.*

Art. 4º, § 2º – Lei nº 14.133/2021: *A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.*

✦ CHECKLIST — TRATAMENTO DIFERENCIADO A ME/EPP

- ☐ O valor estimado da contratação foi consolidado, permitindo aferir a incidência ou não do art. 4º, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021?
- ☐ Sendo aplicável o regime, o edital contempla a regularidade fiscal diferida e o desempate ficto (arts. 42 a 45 da LC nº 123/2006)?
- ☐ A cota reservada do art. 48, III, da LC nº 123/2006 foi corretamente afastada, por incidir apenas sobre bens de natureza divisível?
- ☐ O edital observará a legislação municipal de tratamento preferencial vigente na data de sua publicação (Lei Municipal nº 632/2026)?

No primeiro plano, o da lei nacional, o art. 4º, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 afasta a aplicação dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006 às contratações de obras e serviços de engenharia cujo valor estimado supere a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, hoje fixada em R\$ 4.800.000,00 pelo art. 3º, II, da própria Lei Complementar. Ora, o valor estimado desta contratação é de R\$ 6.520.054,06, montante que excede o teto legal em R\$ 1.720.054,06. A conclusão impõe-se por silogismo: o tratamento diferenciado é, na espécie, legalmente inaplicável — e não por opção discricionária da Administração, mas por comando cogente de lei nacional.



Nessa exata medida, e é de inteira justiça reconhecê-lo, a solução adotada na minuta de edital está tecnicamente correta. O instrumento convocatório consigna, com precisão, que “neste certame não serão asseguradas às microempresas e empresas de pequeno porte os benefícios nos termos do art. 42 e seguintes da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”, invocando expressamente o art. 4º, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 e o superamento do teto de enquadramento. A motivação é idônea e afasta, por si só, a preocupação manifestada pelo Agente de Contratação. Subsiste, porém — e este é o ponto que reclama saneamento —, grave antinomia interna no próprio edital, examinada na subseção 05.1 adiante, onde se demonstrará que outros dispositivos do mesmo instrumento reintroduzem, de modo contraditório, os benefícios que a cláusula de exclusão corretamente afastara.

No segundo plano, o das normas autoaplicáveis, cumpre distinguir para afastar equívoco recorrente. Não fosse o superamento do teto, incidiriam por força de lei nacional, independentemente de qualquer norma municipal, os benefícios dos arts. 42 a 45 da Lei Complementar nº 123/2006 — a comprovação diferida da regularidade fiscal e trabalhista e o desempate ficto. Já a cota reservada do art. 48, III, do mesmo diploma seria de todo modo inaplicável à espécie, por dirigir-se a bens de natureza divisível, não alcançando obras de engenharia executadas como objeto único e interdependente, conforme se demonstrou na subseção 03.8.

No terceiro plano, o da norma local, a solução reclama precisão técnica. O princípio *tempus regit actum* vincula a lei aplicável ao momento da prática do ato, e o ato relevante, para os fins de definição das regras do certame, não é o do início da instrução interna, mas o da publicação do instrumento convocatório, que é quando as regras da disputa se tornam oponíveis aos licitantes. Disso decorre que a Lei Municipal nº 632/2026, publicada em 28 de abril de 2026 e, portanto, anterior à futura publicação do edital, seria em tese observável; sucede que, por força do art. 4º, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021 — norma geral de licitações, de competência privativa da União (art. 22, XXVII, da Constituição Federal) —, a norma municipal não pode restabelecer benefício que a lei nacional expressamente exclui em razão do valor. A circunstância de a instrução haver-se iniciado antes da aprovação da lei local é, portanto, juridicamente irrelevante para o desfecho: ainda que se lhe reconhecesse plena vigência, o resultado seria idêntico.

Recomenda-se que o edital, além de manter a exclusão já motivada, corrija o erro material constante da cláusula de exclusão, onde se lê “R\$ 4.800.00,00”, devendo ler-se “R\$ 4.800.000,00”, e faça referência expressa à Lei Municipal nº 632/2026, consignando a razão de sua não incidência no caso concreto — providência que, a um só tempo, atende ao dever de motivação do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e neutraliza o questionamento que o próprio Agente de Contratação antecipou nos autos.

04. DO REGIME JURÍDICO DA TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ESTADUAL — CONVÊNIO Nº 037/2026-SEINFRA

Encerrado o exame da instrução, e antes de passar-se à análise das minutas, impõe-se dedicar seção autônoma ao instrumento que constitui a integralidade da fonte de custeio desta contratação. A providência não é de conveniência expositiva, mas de necessidade metodológica: o convênio não é documento acessório dos autos, é norma do caso concreto — ajuste de vontades que, celebrado, vincula os partícipes com força obrigatória e projeta condicionantes sobre o edital, sobre o contrato e sobre toda a execução da obra.

04.1. Da Inexistência de Regime Licitatório Estadual Aplicável ao Município



Cumpre enfrentar, de plano, a questão que naturalmente se coloca quando o custeio de uma obra municipal provém de recursos estaduais: estaria o Município obrigado a licitar segundo normas do Estado do Pará? A resposta é negativa, e a demonstração é singela — o que não a torna menos importante, pois de sua clareza depende a segurança de toda a instrução examinada nas subseções antecedentes.

Em primeiro lugar, e no plano constitucional, compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, nos termos do art. 22, XXVII, da Constituição Federal, cabendo aos Estados e Municípios legislar suplementarmente, cada qual no âmbito de sua própria Administração. O Estado do Pará não pode, portanto, impor ao Município de Viseu regime licitatório diverso daquele que a lei nacional estabelece e que o Município regulamentou por decreto próprio.

Em segundo lugar, e é o que definitivamente encerra a questão, o próprio regulamento estadual assim o dispõe. O art. 24 do Decreto Estadual nº 3.302/2023 — norma expressamente invocada na Cláusula Primeira do convênio, ao lado do art. 184 da Lei nº 14.133/2021 — remete, de modo direto, à legislação nacional de licitações, sem instituir procedimento paralelo.

FUNDAMENTO NORMATIVO — CONTRATAÇÕES COM RECURSOS CONVENIADOS — ARTS. 7º, XII, E 24 DO DECRETO ESTADUAL (PA) Nº 3.302/2023

Art. 24 – Decreto Estadual (PA) nº 3.302/2023: *Os órgãos ou entidades da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, que receberem recursos do Estado do Pará por meio de convênios regulamentados por este Decreto estão obrigados a observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, além das disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 2021, e demais normas federais, estaduais e municipais pertinentes ao tema quando das contratações públicas.*

Art. 7º, XII – Decreto Estadual (PA) nº 3.302/2023: *realizar procedimento licitatório ou cotação prévia de preço, conforme o caso, no mercado para fins de contratar bens e serviços com recursos estaduais repassados pelo concedente.*

Cláusula Terceira, item 3.2, alínea “m” – Convênio nº 037/2026: *observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, além das disposições contidas na Lei Federal n. 14.133, de 2021, quando das contratações para execução deste convênio;*

Conclui-se, pois, que o certame permanece integralmente regido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Decreto Municipal nº 006/2024, tal como analisado ao longo da seção antecedente. O que as normas estaduais acrescentam não é uma disciplina do procedimento licitatório, mas um conjunto de condicionantes da transferência — requisitos de habilitação do Município para receber as parcelas, regras de movimentação financeira, deveres de comprovação e de prestação de contas. É a esse conjunto que se dedicam as subseções seguintes, e dele decorrem, como se verá, consequências práticas de considerável relevo.

04.2. Das Condicionantes de Habilitação do Município para o Recebimento das Parcelas

A liberação de cada parcela do repasse não é automática: subordina-se à comprovação, pelo Município, de um elenco de regularidades cuja verificação deve ser objeto de controle permanente, e não de diligência de última hora.

FUNDAMENTO NORMATIVO — LIBERAÇÃO DE PARCELAS — ARTS. 19 E 26 DO DECRETO ESTADUAL (PA) Nº 3.302/2023

Art. 19 – Decreto Estadual (PA) nº 3.302/2023: *As parcelas dos recursos transferidos no âmbito do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho aprovado, sendo imprescindível para o recebimento de cada parcela dos recursos que o conveniente: I - encontre-se em situação regular com os tributos estaduais, de natureza fiscal, previdenciária e assistencial,*



mediante certidões expedidas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA), pelo Instituto de Gestão Previdenciária e Proteção Social do Estado do Pará (IGEPPS) e pelo Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Pará (IASPEP); II - comprove a regularidade perante o Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) e o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA); III - esteja em situação regular com: a) outros convênios, acordos, termos de cooperação e instrumentos congêneres celebrados no âmbito do concedente, cuja aferição seja realizada mediante consulta ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado do Pará (SIAFE) e ao Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual (CADIN-PA); e b) a execução do plano de trabalho.

Art. 26 – Decreto Estadual (PA) nº 3.302/2023: *No convênio que preveja a liberação de recursos em duas ou mais parcelas, os empenhos referentes à segunda parcela e às posteriores deverão ocorrer somente se a execução do plano de trabalho estiver em conformidade com o pactuado e após a execução física de 70% (setenta por cento) das parcelas liberadas anteriormente.*

Duas consequências práticas merecem registro.

A primeira é de gestão: o Município deve instituir rotina de monitoramento da validade das certidões perante a Secretaria de Estado da Fazenda, o IGEPPS e o IASEP, bem como de sua situação no SIAFE, no CADIN-PA e perante ambas as Cortes de Contas, sob pena de, a despeito de obra regularmente executada, ver suspenso o repasse por pendência meramente cadastral.

A segunda é contratual: a regra do art. 26, ao condicionar o empenho das parcelas subsequentes à execução física de setenta por cento das anteriores, exige que o cronograma físico-financeiro do contrato de obra seja construído em harmonia com o cronograma de desembolso do convênio, e não de forma autônoma.

Recomenda-se que o edital e a minuta de contrato consignem, com clareza, que a execução financeira do ajuste observará o cronograma de desembolso do Convênio nº 037/2026-SEINFRA e as condicionantes dos arts. 19, 26 e 27 do Decreto Estadual (PA) nº 3.302/2023. A providência não transfere ao contratado o risco da inadimplência da Administração — o que seria juridicamente inadmissível —, mas assegura que o licitante formule sua proposta com conhecimento do regime de pagamentos, prevenindo, por transparência, o litígio que a surpresa costuma gerar.

Registre-se, ainda, que a Cláusula Sexta determina a manutenção dos recursos em conta bancária específica, em nome do conveniente, em instituição financeira oficial, com aplicação obrigatória dos saldos e reversão dos rendimentos ao objeto. A regra, aparentemente operacional, tem consequência jurídica direta: os pagamentos à futura contratada deverão ser realizados exclusivamente por meio dessa conta, com movimentação identificável, porquanto os respectivos extratos — do recebimento da primeira parcela até o último pagamento, com saldo zero ao final — integram obrigatoriamente a prestação de contas.

05. DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL

Examinada a minuta de edital, cumpre reconhecer, de início e por dever de isenção, que se trata de peça de boa arquitetura geral. O preâmbulo identifica o órgão promotor, a modalidade, a forma eletrônica, o número do processo e a legislação de regência, com correta invocação da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 006/2024. As vedações de participação reproduzem fielmente o art. 14 e o art. 9º, § 1º, da Lei; a disciplina do modo de disputa aberto, com prorrogações automáticas de dois minutos, é tecnicamente adequada; os critérios de desempate observam a ordem do art. 60; o regime recursal reproduz o art. 165; e o quadro sancionatório guarda conformidade com



os arts. 155 a 163, inclusive quanto aos patamares de multa de 0,5% a 30%, fixados no art. 156, § 3º. O documento, portanto, não padece de vício estrutural.

Precisamente porque o alicerce é sólido é que se justifica o rigor no exame das fissuras. As observações que se seguem, ordenadas segundo a gravidade decrescente, não pretendem infirmar a peça, mas depurá-la — na convicção de que o edital saneado antes da publicação poupa a Administração do custo, incomparavelmente maior, da impugnação, da suspensão cautelar ou da anulação superveniente.

05.1. Da Antinomia Interna quanto ao Tratamento Diferenciado a ME/EPP

Conforme se antecipou na subseção 03.11, a minuta exclui, em cláusula inserida na seção de participação, com motivação correta e fundamento no art. 4º, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021, os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em razão de o valor estimado superar o teto de enquadramento como empresa de pequeno porte. Sucede que o mesmo instrumento, em três passagens distintas, reintroduz aqueles exatos benefícios.

Isto porque, Os itens inseridos na seção de formulação de lances disciplinam pormenorizadamente o empate ficto, determinando a verificação automática do porte empresarial junto à Receita Federal, a faixa de até 10% para caracterização do empate e o prazo de cinco minutos para a última oferta de desempate, com invocação expressa dos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Federal nº 8.538/2015.

Item inserido na seção de habilitação dispõe que “a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação”, invocando o art. 4º do mesmo Decreto Federal nº 8.538/2015 — vale dizer, reintroduz o benefício do art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

O item relativo a consórcios, na seção de habilitação, ressalva o tratamento diferenciado quando o consórcio for “formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte”, pressupondo a incidência do regime que a cláusula de exclusão afastara.

A coexistência dessas disposições configura antinomia interna insanável por via interpretativa, comprometendo a vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e abrindo margem a impugnação administrativa fundada em ambiguidade das regras da disputa. Impõe-se a supressão integral dos itens que veiculam benefícios a ME/EPP, mantendo-se exclusivamente a cláusula de exclusão e a sua motivação.

05.2. Dos Resíduos de Modelo de Aquisição de Bens

A minuta conserva, em diversos pontos, disposições evidentemente importadas de modelo destinado à aquisição de bens por pregão, incompatíveis com a contratação de obra de engenharia. Assim ocorre com os campos de preenchimento da proposta, que exigem a indicação de “Marca” e “Fabricante”; com a vedação de proposta “em quantitativo inferior ao máximo previsto para contratação”; com as cláusulas relativas à apresentação de amostras, inclusive a disciplina de sessão pública para sua avaliação e a inabilitação por amostra falsificada ou deteriorada; e com a exigência



de carta de solidariedade emitida pelo fabricante para licitante revendedor ou distribuidor. Nenhuma dessas disposições encontra sentido em certame cujo objeto é a execução de pavimentação asfáltica.

A impropriedade não é meramente estética. A permanência de cláusulas inaplicáveis gera insegurança quanto ao conteúdo obrigacional do edital, autoriza interpretações divergentes entre os licitantes e, no limite, oferece fundamento a impugnações que a Administração seria compelida a responder. Recomenda-se, portanto, a supressão integral desses dispositivos.

05.3. Do Regime de Execução, do Critério de Lance e da Aceitabilidade de Preços

Retoma-se, neste ponto, o fundamento exposto na subseção 03.8: a minuta de edital não define o regime de execução, omissão que o art. 18, caput, VII, da Lei nº 14.133/2021 não tolera e que, no caso, produz efeitos concretos e verificáveis ao longo de todo o instrumento.

O primeiro deles reside na disposição segundo a qual “o lance deverá ser ofertado pelo valor unitário”. A disposição é frontalmente incompatível com o critério de julgamento adotado e com a própria estrutura do certame, que fixa um valor total de contratação de R\$ 6.520.054,06 para objeto único e indivisível. Em licitação de obra julgada pelo menor preço, o lance é necessariamente global; a manutenção da cláusula tornaria inexecutível a própria condução da sessão pública.

O segundo efeito, de maior densidade técnica, situa-se nas regras de sobrepreço. A minuta afirma, na disciplina da fase de julgamento, que, “no regime de empreitada por preço unitário, a caracterização do sobrepreço se dará pela superação do valor global estimado” — reproduzindo, para o preço unitário, exatamente a regra do preço global. A proposição inverte o comando legal. O art. 6º, LVI, da Lei nº 14.133/2021 define o sobrepreço, na contratação por preços unitários, como aquele verificável em apenas um item; e o art. 59, § 3º, determina que, em obras e serviços de engenharia, sejam considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes.

⚖️ FUNDAMENTO NORMATIVO — SOBREPREÇO — ART. 6º, LVI, E ART. 59, §§ 3º E 4º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 6º, LVI – Lei nº 14.133/2021: *sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;*

Art. 59, § 3º – Lei nº 14.133/2021: *No caso de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes.*

Art. 59, § 4º – Lei nº 14.133/2021: *No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexecutíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.*

A minuta limita-se a remeter os critérios de aceitabilidade de preços ao Termo de Referência/Projeto Básico, sem os fixar. O art. 30 do Decreto Municipal nº 006/2024 exige, de modo cogente, que os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, com fixação de preços máximos para ambos, constem do edital, e que este vede expressamente a aceitação de preços unitários acima dos previstos no orçamento da Administração. Trata-se, ademais, de exigência que a jurisprudência das Cortes de Contas reputa obrigação, e não faculdade do gestor, conforme o entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 259).

A omissão é, entre todas as ora apontadas, a de maior potencial lesivo, por ser precisamente a que viabiliza o chamado jogo de planilhas — cenário cuja projeção contrafactual já se desenvolveu na subseção 03.7 e para cuja demonstração se remete o leitor.



05.4. Da Qualificação Técnica

As exigências de qualificação técnica, embora em sua maior parte legítimas e adequadas ao objeto, comportam quatro reparos, dos quais dois se revestem de gravidade.

FUNDAMENTO NORMATIVO — QUALIFICAÇÃO TÉCNICA — ART. 67, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 67, § 1º – Lei nº 14.133/2021: *A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

Art. 67, § 2º – Lei nº 14.133/2021: *Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativos aos atestados.*

O primeiro reparo, de natureza estrutural, concerne à ausência de indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo. A minuta exige atestados de “obras com características, quantidades e prazos compatíveis ao objeto”, fórmula genérica que transfere ao agente de contratação, no calor da sessão pública, juízo que a lei atribui à fase preparatória. Com o valor estimado ora consolidado, o parâmetro do art. 67, § 1º, é objetivamente calculável: são parcelas de maior relevância as de valor individual igual ou superior a R\$ 260.802,16, das quais poderá exigir-se comprovação de até 50% dos respectivos quantitativos. Recomenda-se que o edital as identifique nominalmente, com a motivação circunstanciada que o art. 18, caput, IX, da Lei nº 14.133/2021 exige.

O segundo reparo, de maior gravidade, recai sobre a exigência de que a Certidão de Acervo Técnico “deverá conter CREA-PA”. A parte final do art. 67, § 2º, veda expressamente limitações de locais específicos relativos aos atestados. Ao restringir o acervo ao Conselho Regional do Estado do Pará, a cláusula exclui, sem amparo legal, empresas e profissionais regularmente inscritos em outros Conselhos Regionais — os quais, por força do sistema CONFEA/CREA, possuem registro de âmbito nacional mediante visto. A cláusula é, portanto, restritiva da competitividade e deve ser suprimida, preservando-se apenas a exigência, essa sim legítima, de registro ou visto no CREA-PA para a execução dos serviços.

A minuta consigna, em nota ao item de qualificação técnica, que “no caso de dois ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional, ambos serão inabilitados”. A cláusula carece de qualquer amparo legal e é frontalmente incompatível com os princípios da legalidade e da proporcionalidade: pune o licitante por fato de terceiro — a decisão do profissional de vincular-se a mais de uma empresa —, sobre o qual não tem ingerência, e cria hipótese de inabilitação não prevista nos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133/2021. Impõe-se a supressão integral do dispositivo.

O quarto reparo diz respeito à exigência, como documento de habilitação, de Licença de Funcionamento ou Licença de Operação expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Viseu. A exigência, dirigida a todos os licitantes na fase de habilitação, restringe indevidamente a participação de empresas sediadas em outros municípios, que não teriam como obtê-la previamente. O licenciamento ambiental vinculado à execução da obra e à exploração de jazidas deve ser exigido do contratado, como obrigação contratual, e não do licitante, como condição de habilitação — solução que preserva integralmente a tutela ambiental sem sacrificar a competitividade.

05.5. Da Qualificação Econômico-Financeira

Em coerência com o critério de isenção adotado nas subseções antecedentes, registre-se que a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, por



vezes reputada excessiva, está em perfeita conformidade com o art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021, que a prevê expressamente. Do mesmo modo, a certidão negativa de falência e a relação de compromissos assumidos encontram respaldo no inciso II e no § 3º do mesmo artigo.

FUNDAMENTO NORMATIVO — QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA — ART. 69 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 69, caput – Lei nº 14.133/2021: *A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.*

Art. 69, §§ 4º e 5º – Lei nº 14.133/2021: *§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação. § 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.*

Dois reparos, contudo, são devidos. O primeiro decorre da parte final do caput do art. 69, que condiciona a exigência de índices a que estejam “devidamente justificados no processo licitatório”. Os autos não contêm justificativa alguma para os parâmetros eleitos — liquidez corrente e liquidez geral iguais ou superiores a 1,00 e grau de endividamento igual ou inferior a 0,60. Embora se trate de índices usualmente adotados, e portanto imunes à vedação do § 5º, a motivação é requisito autônomo, cuja ausência é sanável por simples despacho fundamentado da área competente.

O segundo reparo aponta antinomia lógica. A minuta exige, cumulativamente, índices iguais ou superiores a 1,00 e, em cláusula posterior, determina que “as empresas que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente deverão comprovar patrimônio líquido de, no mínimo, 10% do valor estimado da contratação”. Ora, se o resultado inferior a 1,00 já acarreta a inabilitação por força da primeira cláusula, a segunda é logicamente inaplicável — jamais haverá licitante habilitado nessa condição. Cumpre à Administração optar: ou mantém o índice como requisito eliminatório, suprimindo a cláusula de patrimônio líquido; ou admite índices inferiores mediante comprovação de patrimônio líquido de R\$ 652.005,41, na forma facultada pelo art. 69, § 4º — solução, esta, mais consentânea com a ampliação da disputa.

05.6. Da Invocação de Normas Federais Não Vinculantes e da Garantia de Proposta

A minuta invoca, como fundamento direto de suas disposições, a Instrução Normativa SEGES nº 73/2022, a Instrução Normativa SLTI/MP nº 02/2009, a Instrução Normativa nº 3/2018 e o Decreto Federal nº 8.538/2015, além de condicionar a assinatura do contrato à consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal — Cadin. Nenhum desses atos vincula o Município de Viseu, cuja competência regulamentar foi exercida pelo Decreto Municipal nº 006/2024. Recomenda-se a substituição das remissões pelas disposições da Lei nº 14.133/2021 e do regulamento municipal, e a supressão da exigência relativa ao Cadin, que, por ser cadastro de âmbito federal instituído por lei própria, não pode ser erigido em impedimento à contratação municipal sem lei local que o autorize.

Cumprido, todavia, não confundir aquela exigência, imprópria, com o Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados da Administração Pública Estadual — CADIN-PA —, cuja regularidade é condição para o recebimento das parcelas do convênio, por força do art. 19, III, “a”, do Decreto



Estadual (PA) nº 3.302/2023, examinado na subseção 04.2. Este último não se exige do licitante: exige-se do próprio Município, e sua verificação incumbe ao setor competente da Administração, na rotina de controle ali recomendada.

Em sentido inverso, e por imposição conveniente, uma exigência deve ser acrescida ao rol de consultas prévias. A alínea “I” do item 3.2 do Convênio nº 037/2026 veda ao Município celebrar contratos com entidades impedidas de receber recursos públicos estaduais. A minuta, contudo, limita a consulta ao SICAF, ao CEIS, ao CNEP e à lista de inidôneos do Tribunal de Contas da União, silenciando quanto aos cadastros estaduais. Recomenda-se, pois, a inclusão da consulta aos cadastros de impedidos do Estado do Pará como diligência prévia à adjudicação.

Quanto à garantia de proposta, fixada em 1% do valor estimado — R\$ 65.200,54 —, a exigência é legítima e observa o teto do art. 58, § 1º. Merece reparo, contudo, a disciplina de sua devolução: a minuta a condiciona à homologação do objeto, ao passo que o § 2º do mesmo artigo estabelece prazo de dez dias úteis contado da assinatura do contrato ou da data em que declarada fracassada a licitação.

FUNDAMENTO NORMATIVO — GARANTIA DE PROPOSTA — ART. 58 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 58, caput e §§ 1º a 3º – Lei nº 14.133/2021: *Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação. § 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação. § 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação. § 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.*

05.7. Dos Anexos, da Fonte de Recursos e do Prazo de Divulgação

Três omissões finais completam o rol. A primeira, e mais relevante, concerne aos anexos: a minuta arrola apenas o Termo de Referência/Projeto Básico, o Estudo Técnico Preliminar como apêndice e a minuta contratual. Não figuram a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro, as composições de custos unitários, o demonstrativo de BDI e de encargos sociais, o memorial descritivo e as plantas — peças que, por força do art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, integram obrigatoriamente o edital e devem ser divulgadas na mesma data, sem exigência de cadastro para acesso, e cuja indispensabilidade nos anexos do edital é objeto de entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União (Súmula nº 258). Sem tais peças, o licitante não dispõe dos elementos mínimos para formular proposta, o que compromete a própria isonomia do certame.

A segunda omissão diz respeito à fonte de recursos: a minuta não menciona, em passagem alguma, o Convênio nº 037/2026-SEINFRA, nem a dotação orçamentária indicada pelo Setor de Contabilidade. Considerando que a integralidade do custeio provém de transferência voluntária estadual, a indicação é indispensável, inclusive para submeter o licitante, desde a fase externa, às condicionantes do instrumento de repasse, na forma do art. 184 da Lei nº 14.133/2021.

A terceira, enfim, refere-se ao prazo de divulgação. A minuta deixa em branco a data da sessão pública, sem consignar o interstício mínimo aplicável. Como se demonstrou na subseção 03.5, e reiterando-se a necessidade de motivação quanto à qualificação do objeto como obra comum de engenharia, o prazo é de dez dias úteis, na forma do art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021.

◆ CHECKLIST — MINUTA DE EDITAL — SÍNTESE DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS

- ☐ Suprimir integralmente os dispositivos que veiculam benefícios a ME/EPP, mantendo apenas a motivação da



exclusão, e corrigir o valor “R\$ 4.800.00,00” para “R\$ 4.800.000,00”.

- ☐ Suprimir os resíduos de modelo de aquisição de bens: marca, fabricante, quantitativo mínimo, amostras e carta de solidariedade.
- ☐ Definir expressamente o regime de execução e substituir o lance por valor unitário pelo lance por valor global.
- ☐ Retificar a regra de sobrepreço no regime de empreitada por preço unitário, conformando-a ao art. 6º, LVI, e ao art. 59, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.
- ☐ Fixar no edital os critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, com preços máximos, e vedar expressamente preços unitários superiores aos do orçamento (art. 30 do Decreto Municipal nº 006/2024).
- ☐ Identificar nominalmente as parcelas de maior relevância (valor individual igual ou superior a R\$ 260.802,16) e motivar as exigências de atestado.
- ☐ Suprimir a exigência de acervo técnico restrito ao CREA-PA e a cláusula de inabilitação por atestado de profissional comum.
- ☐ Deslocar a exigência de licença ambiental da fase de habilitação para as obrigações contratuais da contratada.
- ☐ Justificar nos autos os índices econômico-financeiros e sanar a antinomia entre o requisito de índices e a exigência de patrimônio líquido mínimo.
- ☐ Substituir as remissões às normas federais não vinculantes pelo Decreto Municipal nº 006/2024 e suprimir a exigência relativa ao Cadin.
- ☐ Adequar a devolução da garantia de proposta ao art. 58, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.
- ☐ Arrolar como anexos a planilha orçamentária, o cronograma físico-financeiro, as composições de custos, o BDI, os encargos sociais, o memorial descritivo e as plantas.
- ☐ Consignar a fonte de recursos (Convênio nº 037/2026-SEINFRA) e a dotação orçamentária, e observar o prazo de dez dias úteis do art. 55, II, “a”.

06. DA ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

A minuta de contrato, à semelhança do edital, revela boa base técnica em matéria sancionatória e de garantias. As cláusulas relativas às infrações e sanções reproduzem com fidelidade os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à desconsideração da personalidade jurídica (art. 160), ao dever de alimentação do CEIS e do CNEP (art. 161) e à reabilitação (art. 163). A disciplina da garantia de execução incorpora corretamente o mecanismo de retomada pela seguradora e a garantia adicional do art. 59, § 5º. O regime de extinção remete aos arts. 137 a 139, e o limite de acréscimos e supressões observa o art. 125.

Não obstante, o cotejo da minuta com o rol do art. 92 revela omissões relevantes e, sobretudo, antinomias internas que reclamam correção. Examinam-se, na sequência, por ordem de gravidade.

06.1. Da Exigência de Garantia de Execução sem Previsão Editalícia

A cláusula 5.1 da minuta contratual exige da contratada garantia de execução equivalente a 5% do valor global do contrato — R\$ 326.002,70 —, percentual que se contém no teto do art. 98 da Lei nº 14.133/2021 e que, em si, é irrepreensível. O vício não está no percentual, mas na sua sede. Compulsada a minuta de edital, verifica-se que esta prevê exclusivamente a garantia de proposta de 1%, silenciando por completo sobre a garantia de execução. Do mesmo modo, a garantia adicional do art. 59, § 5º, disciplinada no contrato, não encontra correspondência no instrumento convocatório.

Exigência contratual de conteúdo econômico não prevista no edital viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e compromete a própria formação das propostas: o custo da garantia de execução e da eventual garantia adicional



integra a planilha do licitante, de modo que a sua omissão no edital conduz a propostas formuladas sobre premissas equivocadas. A consequência prática é severa — o adjudicatário poderá legitimamente recusar-se a prestar garantia não anunciada, e a Administração ficará sem instrumento hábil para exigí-la.

Impõe-se, por conseguinte, a inclusão no edital de cláusula expressa sobre a garantia de execução, com indicação do percentual, das modalidades admitidas, do prazo de apresentação e das condições de liberação, bem como sobre a garantia adicional do art. 59, § 5º, incidente sobre propostas inferiores a R\$ 5.542.045,95.

O Convênio nº 037/2026 eleva consideravelmente a gravidade deste apontamento, porquanto converte a exigência editalícia de garantia, que pela dicção do art. 98 da Lei nº 14.133/2021 seria facultativa, em obrigação assumida pelo Município perante o Estado do Pará.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — GARANTIA COMO OBRIGAÇÃO CONVENIAL — CLÁUSULA TERCEIRA, ITEM 3.2, ALÍNEA “n”, DO CONVÊNIO Nº 037/2026

Cláusula Terceira, item 3.2, alínea “n” – Convênio nº 037/2026: *exigir, no caso de contratações de obras e serviços de engenharia, mediante critérios definidos em Edital, a prestação de garantia por parte das empresas contratadas, sob pena de assunção integral do objeto do convênio na hipótese de inexecução contratual;*

A redação é inequívoca em dois pontos. Primeiro, a exigência de garantia é obrigatória, e não facultativa. Segundo, e mais relevante, os critérios devem estar definidos em edital — exatamente o que a minuta atual não faz. A consequência do descumprimento vem enunciada na própria alínea, e é severa: a assunção integral do objeto do convênio pelo Município na hipótese de inexecução contratual, isto é, a transferência ao erário municipal do encargo de concluir a obra com recursos próprios. Reitera-se, com redobrada ênfase, a recomendação acima formulada.

06.2. Da Antinomia quanto à Prorrogação da Vigência

A cláusula 4.3 dispõe que “o prazo de vigência poderá ser prorrogado, a critério da Administração, nos termos do art. 111 da Lei nº 14.133/2021”. A redação inverte o comando legal. O art. 111 não institui faculdade discricionária de prorrogação: estabelece prorrogação automática, ope legis, do contrato por escopo cujo objeto não se conclua no período firmado. Não há juízo de conveniência a exercer — há efeito legal que se produz independentemente da vontade das partes.

O equívoco é tanto mais notável quanto a própria minuta, na cláusula 11.2, reproduz corretamente a norma, ao consignar que “se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto”. Convivem, pois, no mesmo instrumento, duas disposições inconciliáveis sobre o mesmo tema. Recomenda-se a supressão da cláusula 4.3 ou a sua adequação ao teor do art. 111, transcrito na seção antecedente deste parecer.

06.3. Do Reajuste e da Data-Base do Orçamento Estimado

Retoma-se, neste ponto, e agora com consequência contratual direta, o fundamento exposto na subseção 03.7 quanto à imprecisão da data-base das memórias de cálculo. A cláusula 8.1 da minuta dispõe que “os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado”, seguindo-se um travessão e um espaço em branco. A data-base, elemento nuclear da cláusula, simplesmente não foi preenchida.

🔗 FUNDAMENTO NORMATIVO — REAJUSTE E MEDIÇÃO — ART. 92, §§ 2º, 3º E 5º, DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 92, § 2º – Lei nº 14.133/2021: *De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução,*



o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

Art. 92, § 3º – Lei nº 14.133/2021: *Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

Art. 92, § 5º – Lei nº 14.133/2021: *Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.*

A conjugação dos apontamentos revela nexo que convém explicitar: as memórias de cálculo consignam data-base de 06 de março de 2027 — inconsistente, como já demonstrado —, e a minuta contratual deixa o campo em branco. O art. 92, § 3º, exige cláusula que estabeleça o índice de reajustamento com data-base vinculada à data do orçamento estimado. Sanada a inconsistência apontada na subseção 03.7, a data-base correta deverá ser transposta para a cláusula 8.1, sob pena de o contrato nascer com a sua equação econômico-financeira indefinida — vício que, na prática, tende a gerar litígio já no primeiro pedido de reajuste. Recomenda-se, ademais, que a eleição do Índice Nacional da Construção Civil seja tecnicamente justificada nos autos, ou substituída por índice setorial mais aderente a obras de pavimentação, faculdade que o próprio § 3º expressamente confere.

06.4. Da Medição, do Pagamento e do Recebimento do Objeto

Terceira antinomia se estabelece entre as cláusulas 7.3 e 7.6. A primeira prevê pagamento em até trinta dias contados do recebimento da nota fiscal “acompanhado do boletim de medição referente a cada parcela de obra já executada”, adotando, corretamente, a sistemática de medições parciais. A segunda, contudo, dispõe que “a emissão da Nota Fiscal/Fatura será precedida do recebimento definitivo do objeto da contratação”. As proposições são logicamente incompatíveis: se a nota fiscal só pode ser emitida após o recebimento definitivo — que, em obra, ocorre uma única vez, ao final —, não há como haver pagamento por medições parciais ao longo da execução.

A solução legal está no art. 140, I, da Lei nº 14.133/2021, que distingue o recebimento provisório do definitivo nas obras e serviços, e no art. 92, § 5º, que determina medição mensal sempre que compatível com o regime de execução. Recomenda-se, pois, a supressão da cláusula 7.6 e a inclusão de cláusula específica que discipline a periodicidade mensal das medições, os critérios de aferição, o recebimento provisório e o definitivo, com os respectivos prazos e termos — providência que, além de sanar a antinomia, supre a omissão do art. 92, VI e VII.

Registre-se, ainda, divergência de menor porte, mas de fácil correção: o Documento de Formalização de Demanda previu pagamento até o trigésimo dia útil, ao passo que a minuta fala em trinta dias, sem qualificação. Impõe-se a uniformização. E consigne-se que a vedação à antecipação de pagamento, expressamente prevista no item 6.1 do Documento de Formalização de Demanda, não foi transposta para o contrato, devendo sê-lo.

A necessidade da cláusula de recebimento definitivo, aqui apontada com fundamento no art. 140, I, da Lei nº 14.133/2021, encontra reforço decisivo no regime convencional examinado na subseção 04.5: o art. 44, XVI, do Decreto Estadual (PA) nº 3.302/2023 arrola, entre os documentos da prestação de contas final, a cópia do termo de aceitação definitiva da obra. Sem cláusula contratual que discipline o recebimento definitivo e preveja a lavratura do respectivo termo, o Município não disporá do documento que a prestação de contas exige — do que resultaria, por vício meramente formal, a inviabilização da aprovação das contas de obra materialmente concluída.



Impõe-se, por igual, que a minuta consigne a movimentação exclusiva por meio da conta bancária específica do convênio, na forma da Cláusula Sexta e do art. 44, XV, do mesmo Decreto, que exige a apresentação dos respectivos extratos, com saldo zero ao final, e que o setor financeiro seja formalmente cientificado da vedação de utilização dos recursos em finalidade diversa — proibição que a alínea “b” do item 3.2 do convênio enuncia de modo absoluto, ressalvando não haver exceção sequer em caráter de emergência.

06.5. Das Cláusulas Impróprias ao Contrato por Escopo

As cláusulas 11.3 a 11.5 disciplinam a extinção contratual por perda de vantajosidade, estabelecendo que esta “ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato”, mediante notificação com dois meses de antecedência. Trata-se de disposição concebida para contratos de serviços contínuos, de execução sucessiva e renovação periódica, categoria à qual o presente ajuste manifestamente não pertence. Contrato de obra por escopo não possui data de aniversário: extingue-se com a conclusão do objeto e o recebimento definitivo, na dicção da própria cláusula 11.1. A permanência dessas disposições, além de tecnicamente imprópria, poderia ser invocada pela contratada para sustentar interpretação incompatível com a natureza do ajuste.

No mesmo registro, a cláusula 12.1 submete os casos omissos, subsidiariamente, ao Código de Defesa do Consumidor. A remissão é atécnica em contrato administrativo de obra, cuja disciplina supletiva são os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, e não a legislação consumerista, que pressupõe relação de consumo inexistente na espécie.

06.6. Das Cláusulas Necessárias Ausentes e dos Erros Materiais

FUNDAMENTO NORMATIVO — CLÁUSULAS NECESSÁRIAS — ART. 92 DA LEI Nº 14.133/2021

Art. 92, I a VIII – Lei nº 14.133/2021: *São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta; III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos; IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento; V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento; VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso; VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

Art. 92, IX a XIX – Lei nº 14.133/2021: *IX - a matriz de risco, quando for o caso; X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso; XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso; XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento; XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso; XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo; XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta; XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento; XIX - os casos de extinção.*

Art. 111 – Lei nº 14.133/2021: *Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato. Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado: I - o contratado será constituído em mora,*



aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas; II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Confrontada a minuta com o rol transcrito, constata-se a ausência de cláusulas relativas ao regime de execução (inciso IV), aos critérios e à periodicidade da medição (inciso VI), aos prazos das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo (inciso VII), à matriz de risco (inciso IX), aos prazos de resposta aos pedidos de repactuação e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (incisos X e XI), ao prazo de garantia mínima do objeto (inciso XIII), à obrigação de reserva de cargos para pessoa com deficiência, reabilitado e aprendiz (inciso XVII) e ao modelo de gestão do contrato (inciso XVIII). Ausente, igualmente, a cláusula de período antecedente à ordem de serviço, exigida pelo art. 92, § 2º, cuja pertinência é evidente em obra que demanda liberação de faixas de domínio e remanejamento de interferências.

A omissão relativa à matriz de risco merece nota particular, por confirmar a advertência lançada na subseção 03.4: os autos contêm Matriz de Riscos tecnicamente adequada, elaborada em 26 de junho de 2026, que aloca expressamente riscos à empresa contratada. Sem a correspondente cláusula contratual, contudo, essa alocação permanece como peça de planejamento desprovida de eficácia obrigacional — de sorte que, sobrevindo o sinistro, a Administração não disporá de título para exigir do contratado o que a matriz lhe atribuíra.

A cláusula 1.3, sob a rubrica “Itens Contratados”, encontra-se inteiramente vazia, sem qualquer discriminação de itens, quantitativos ou valores unitários.

A cláusula 10.1, relativa à dotação orçamentária, apresenta todos os campos em branco — unidade orçamentária, função, atividade, elemento de despesa e fonte de recurso —, embora o Memorando nº 150/2026-SC/SEFIN já tenha fornecido integralmente esses dados, que devem ser transpostos por força do art. 92, VIII.

A cláusula 4.1 fixa a vigência em meses, ao passo que o Documento de Formalização de Demanda e o Estudo Técnico Preliminar a estabelecem em 240 (duzentos e quarenta) dias, com execução em 180 (cento e oitenta) dias — impondo-se a uniformização e a vinculação ao cronograma físico-financeiro.

A cláusula 6.2, incisos IV e V, remete às condutas “descritas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do subitem 13.1” e “nos incisos VIII, IX e X do subitem 13.1”, quando as infrações estão tipificadas no subitem 6.1 — remissão cruzada equivocada que compromete a tipicidade e a segurança jurídica da aplicação das sanções.

A cláusula 5.9, inciso II, refere-se ao “prazo de 90 (noventa)” sem indicar a unidade de tempo; e a numeração da cláusula 7 apresenta salto para “8.13”.

A cláusula 6.2, inciso II, comina multa moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso, patamar que, ainda que limitado a trinta dias,



revela-se desproporcional em contrato de obra e merece revisão à luz do princípio da proporcionalidade e do art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Merece disciplina própria, ainda, a placa da obra, item expressamente orçado nas memórias de cálculo. A Cláusula Sétima do convênio subordina qualquer ação promocional relacionada ao objeto à prévia e formal aprovação da concedente, com destaque obrigatório da participação das entidades conveniadas, observados o art. 37, § 1º, da Constituição Federal e a alínea “i” do inciso VII do art. 5º do Decreto Estadual (PA) nº 3.302/2023. Recomenda-se que o Projeto Básico e a minuta contratual consignem a obrigação de a contratada observar o padrão visual definido pela SEINFRA e a vedação de inserção de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores.

Recomenda-se, por fim, a inclusão de cláusulas sobre subcontratação, disciplinando-a ou vedando-a expressamente na forma do art. 122 e de seus parágrafos, e sobre as obrigações decorrentes do Convênio nº 037/2026-SEINFRA, notadamente quanto à prestação de contas, à identificação visual da obra e à vedação de destinação diversa dos recursos. Convém, ademais, que a competência para a subscrição do ajuste seja conferida à luz do Decreto Municipal nº 023/2023, que dispõe sobre a delegação de competências no âmbito do Município, verificando-se se a assinatura compete ao Chefe do Poder Executivo, como consta do preâmbulo da minuta, ou a secretário delegatário.

♦ CHECKLIST — MINUTA DE CONTRATO — SÍNTESE DAS ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS

- ☐ Incluir no edital a previsão da garantia de execução de 5% e da garantia adicional do art. 59, § 5º, ora previstas apenas no contrato.
- ☐ Suprimir ou adequar a cláusula 4.3, conformando-a à prorrogação automática do art. 111 e eliminando a antinomia com a cláusula 11.2.
- ☐ Preencher a data-base do orçamento estimado na cláusula 8.1 e justificar tecnicamente o índice de reajuste eleito (art. 92, § 3º).
- ☐ Suprimir a cláusula 7.6 e disciplinar a medição mensal, o recebimento provisório e o definitivo (arts. 92, §§ 5º e 140, I).
- ☐ Suprimir as cláusulas 11.3 a 11.5, próprias de serviços contínuos, e a remissão subsidiária ao Código de Defesa do Consumidor.
- ☐ Inserir as cláusulas necessárias ausentes: regime de execução, medição, prazos das etapas e recebimento, matriz de risco, prazos de repactuação e reequilíbrio, garantia do objeto, reserva de cargos e modelo de gestão.
- ☐ Preencher a cláusula 1.3 e a cláusula 10.1, com a dotação já fornecida pelo Setor de Contabilidade e a fonte de recursos do Convênio nº 037/2026-SEINFRA.
- ☐ Corrigir as remissões cruzadas da cláusula 6.2, a numeração da cláusula 7 e a unidade de tempo da cláusula 5.9, II, e rever o patamar da multa moratória.
- ☐ Uniformizar o prazo de vigência em 240 dias, vinculando-o ao cronograma físico-financeiro, e transpor a vedação à antecipação de pagamento.
- ☐ Disciplinar a subcontratação (art. 122) e as obrigações decorrentes do convênio, e conferir a competência para subscrição à luz do Decreto Municipal nº 023/2023.

07. CONCLUSÃO

Percorrida, etapa a etapa, a instrução da fase interna, é chegado o momento de reunir os fios argumentativos desenvolvidos ao longo desta manifestação e de demonstrar que eles convergem para uma única conclusão, tecnicamente sustentável e institucionalmente prudente.



Demonstrou-se, de início, que a competência desta Procuradoria-Geral repousa no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 57 do Decreto Municipal nº 006/2024, e que o controle prévio de legalidade, longe de constituir entrave burocrático, antecipa o juízo de conformidade que, do contrário, seria exercido a custos institucionais muito superiores. Verificou-se, em seguida, que o objeto — pavimentação asfáltica de quinze vias urbanas da sede municipal — encontra amparo em necessidade pública robustamente demonstrada, documentada por relatório fotográfico eloquente e justificada sob os prismas convergentes da mobilidade urbana, da segurança viária, da saúde pública e do desenvolvimento econômico local. O interesse público primário, portanto, não apenas está presente: está exuberantemente caracterizado.

Constatou-se, ademais, que a arquitetura procedimental adotada é tecnicamente correta em seus elementos estruturantes. A modalidade concorrência é a legalmente adequada às obras de engenharia; o critério de menor preço harmoniza-se com objeto integralmente definido em projeto; o modo de disputa aberto é, a rigor, imposto pela combinação normativa do art. 56, § 1º. O Estudo Técnico Preliminar enfrentou com método as alternativas de mercado e a Matriz de Riscos cobriu adequadamente as fases de licitação e de execução. A segregação de funções, por sua vez, foi observada de modo exemplar entre as unidades requisitante, planejadora, projetista, contábil e licitante.

Examinadas as minutas, verificou-se que ambas repousam sobre base normativa correta — o edital reproduz com fidelidade os arts. 14, 56, 60 e 165, e o contrato, os arts. 155 a 163 —, mas que padecem de antinomias internas e de resíduos de modelos concebidos para objetos diversos. São vícios de redação, e não de substância, sanáveis por revisão que não reclama o refazimento das peças.

As pendências identificadas, precisamente por isso, não infirmam a validade substancial do procedimento; elas o completam. E, sendo todas de natureza sanável, seu suprimento reclama providências pontuais e de execução célere, o que afasta qualquer juízo de irregularidade insanável.

Ante o exposto, esta Procuradoria-Geral do Município de Viseu/PA OPINA pela **REGULARIDADE COM AS RESSALVAS APONTADAS** do fluxo procedimental do Processo Administrativo nº 1.195/2026, quanto aos seus aspectos estritamente jurídicos, recomendando a continuidade do feito, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, condicionada ao prévio saneamento das seguintes pendências, todas anteriores à autorização de abertura do certame:

1. a alteração formal do Plano de Contratações Anual de 2026, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente e disponibilização no Portal da Transparência;
2. a consolidação e a formalização, nos autos, da estimativa do valor da contratação, com a retificação da data-base das memórias de cálculo e a uniformização ou justificativa do regime de desoneração adotado;
3. a juntada da declaração de compatibilidade dos quantitativos e custos exigida pelo art. 29, II, do Decreto Municipal nº 006/2024 e da motivação sobre o momento da divulgação do orçamento;
4. a regularização da autoria técnica do Estudo Técnico Preliminar, com o respectivo despacho de deliberação da autoridade competente;
5. a definição expressa do regime de execução e a formalização, pela área técnica, da qualificação do objeto como obra comum de engenharia, para os fins da dispensa do projeto executivo;
6. a comprovação da dotação e da fonte que suportam a contrapartida municipal de R\$ 520.054,06;
7. a designação formal, por portaria, do gestor e do fiscal do contrato.

OPINA, outrossim, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das minutas de edital e de contrato, condicionada à promoção das adequações consolidadas nos quadros de verificação das seções 05 e 06 deste parecer, cuja implementação deverá preceder a publicação do instrumento convocatório e ser objeto de nova conferência por esta Procuradoria-Geral, mediante simples



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA
CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE | LICITAÇÃO | CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

despacho de conformidade, dispensada a emissão de novo parecer, à luz do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Registre-se, por fim, que o presente parecer tem natureza estritamente opinativa, não vinculando a decisão da autoridade competente no exercício de suas prerrogativas discricionárias, permanecendo na esfera exclusiva do gestor público a responsabilidade pelos atos de natureza técnica, orçamentária e financeira, bem como pelos juízos de conveniência e de oportunidade, na linha do que assentou o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mandado de Segurança nº 24.631/DF.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação e Contratos Administrativos, para as providências de saneamento ora recomendadas.

Viseu/PA, 27 de julho de 2026.

Agérico H. Vasconcelos dos Santos
Procurador-Geral do Município de Viseu/PA
Decreto nº 16/2025